

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER





SF/17680.92407-54